



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE –  
UFCG CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS –  
CCJS UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO- UAD**

**PAULO HENRIQUE OLIVEIRA DE LIMA**

**OS IMPACTOS DA PANDEMIA DE COVID-19 NO DIREITO HUMANO  
À EDUCAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

**SOUSA - PB  
2021**

PAULO HENRIQUE OLIVEIRA DE LIMA

**OS IMPACTOS DA PANDEMIA DE COVID-19 NO DIREITO HUMANO  
À EDUCAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

Trabalho monográfico apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof<sup>a</sup>. Me. Osmando Formiga Ney

SOUSA-PB  
2021



L732i      Lima, Paulo Henrique Oliveira de.  
Os impactos da pandemia de COVID-19 no direito humano à educação de crianças e adolescentes. / Paulo Henrique Oliveira de Lima . – Sousa, 2021.

54 p.

Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal de Campina Grande; Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, 2021.

Orientador: Prof. Me. Osmando Formiga Ney.

1. Direito a educação. 2. Direitos humanos. 3. Impactos da pandemia COVID-19. 4. Evasão escolar. 5. Crise sanitária e socioeconômica. I. Ney, Osmando Formiga. II. Título.

CDU: 342.7(043.1)

**Elaboração da Ficha Catalográfica:**

Marly Felix da Silva  
Bibliotecária-Documentalista  
CRB-15/855

**OS IMPACTOS DA PANDEMIA DE COVID-19 NO DIREITO HUMANO À  
EDUCAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

Trabalho monográfico apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof<sup>a</sup>. Me. Osmando Formiga Ney

Aprovada em: \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Orientador: Prof<sup>a</sup>. Me. Osmando Formiga Ney

---

Examinador(a)

---

Examinador(a)

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço aos meus pais. Agradeço a minha mãe, que desde a educação básica até a superior sempre buscou fornecer a melhor educação possível, sempre batalhando pelos meus sonhos. À meu pai, que foi um guerreiro buscando sempre prover o melhor para família, atuando pelo meu sustento, inclusive no período da faculdade.

Às minhas tias, Rita, Sebastiana, Vanusia, que sempre me apoiaram e deram suporte necessário em momentos decisivos dessa minha jornada, pessoas que tenho total admiração. À meus primos, Wigna, Cristina, Rayane, e Eduardo, pessoas com quem dividi a infância e que fazem parte dessa conquista, sendo responsáveis por muitas vezes manter esse sonho vivo.

À Jessica, minha grande amiga, pessoa que está comigo desde os primeiros dias de aulas, sempre sendo leal, companheira, e muitas vezes me ajudando a suportar as adversidades do dia-a-dia, à meus amigos da "rafaméia", Jardel, Gabi, Rebeca, Vanessa, Alessandro, Leticia, Carlos, André, Guilherme e Kevin, pessoas que fazem parte da minha história na Universidade.

À Jonnathan e Renata, meus grandes irmãos que a universidade me deu, pessoas que hoje são essenciais na minha vida, responsáveis por momentos únicos, alegrias e tristezas, momentos bons e também momentos difíceis. Renata com toda sua alegria e capacidade de tornar as coisas mais leves, e Jonnathan por toda a parceria e irmandade, sendo sempre uma voz amiga em decisões difíceis.

À minha namorada, Layza, com quem compartilho a vida e todo o resto. Você é essencial em todas as etapas da minha vida. Dividir a vida com você me faz ser muito feliz e grato. Seu apoio e sua sabedoria sempre faz com que eu acredite que sou capaz, seu amor e seu cuidado me fazem muito feliz, seu jeito de me encorajar fez com que eu chegasse até aqui. Obrigado por tudo!

## RESUMO

O presente trabalho desenvolve uma análise acerca dos impactos da pandemia de covid-19 na garantia do direito humano à educação de crianças e adolescentes, tendo por finalidade a proteção dos interesses do público em idade escolar obrigatória, objetivando a redução dos impactos causados pela suspensão das aulas presenciais. No cenário brasileiro, é constante a dificuldade de garantir o acesso à educação, principalmente para a população hipossuficiente, que historicamente por diversos fatores sociais foram impedidos de frequentar o ensino básico. Em um cenário de crise sanitária e econômica essa situação se agravou, gerando inclusive novos impactos nos campos pedagógico e social, afetando diretamente o acesso à educação de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade econômica. Tendo em vista tal problemática, o presente estudo enseja dar visibilidade a esta situação educacional, especialmente para esses grupos marginalizados, chamando a atenção do judiciário e da administração pública. O estudo pretendido neste trabalho possui como método de abordagem o hipotético-dedutivo, em que inicia-se com um problema, passando pela formulação de uma hipótese e desenvolve-se por meio do raciocínio dedutivo. Para o procedimento, usou-se o método histórico, pois a pesquisa fora construída sob uma perspectiva histórica, acompanhando a evolução do objeto pesquisado. O procedimento técnico empregado é bibliográfico, fazendo-se o uso de documentos, artigos científicos, livros e websites. O trabalho compreende três capítulos, dos quais o primeiro analisa os aspectos históricos do direito humano à educação e sua evolução nas legislações brasileiras. O segundo capítulo disserta sobre o direito à educação especificamente para crianças e adolescentes, assim como suas características. O terceiro capítulo retrata os impactos decorrentes da crise sanitária e socioeconômica decorrente da pandemia de covid-19, dividindo estes em impactos diretos e impactos indiretos. Assim, em análise as pesquisas e um estudo aprofundado sobre a situação educacional de crianças e adolescentes no contexto da pandemia de covid-19, conclui-se que existe uma ineficácia na garantia do direito à educação para o grupo em idade escolar obrigatória, sendo necessário, portanto, a atenção do legislador e da administração pública a fim de dar proteção para este grupo.

**Palavras-Chave:** Educação; Direito Fundamental; Estatuto da Criança e do Adolescente; Direito Social; Impactos da covid-19.

## ABSTRACT

This paper develops an analysis of the impacts of the covid-19 pandemic on guaranteeing the human right to education of children and adolescents, with the purpose of protecting the interests of the public of compulsory school age, aiming to reduce the impacts caused by the suspension of classroom lessons. In the Brazilian scenario, there is a constant difficulty in ensuring access to education, especially for the low-sufficient population, who historically have been prevented from attending basic education due to various social factors. In a scenario of sanitary and economic crisis, this situation has worsened, even generating new impacts in the pedagogical and social fields, directly affecting the access to education of children and adolescents in a situation of economic vulnerability. In view of this problem, this study aims to give visibility to this educational situation, especially for these marginalized groups, drawing the attention of the judiciary and public administration. The study intended in this work has as a method of approach the hypothetical-deductive approach, in which it starts with a problem, going through the formulation of a hypothesis and is developed through deductive reasoning. For the procedure, the historical method was used, as the research was constructed under a historical perspective, following the evolution of the researched object. The technical procedure used is bibliographic, making use of documents, scientific articles, books and websites. The work comprises three chapters, the first of which analyzes the historical aspects of the human right to education and its evolution in Brazilian legislation. The second chapter discusses the right to education specifically for children and adolescents, as well as its characteristics. The third chapter portrays the impacts resulting from the sanitary and socioeconomic crisis resulting from the covid-19 pandemic, dividing these into direct impacts and indirect impacts. Thus, analyzing the researches and an in-depth study on the educational situation of children and adolescents in the context of the covid-19 pandemic, it is concluded that there is an ineffectiveness in guaranteeing the right to education for the group of compulsory school age, being necessary , therefore, the attention of the legislator and the public administration in order to give protection to this group.

**Keywords:** Education; Fundamental right; Child and Adolescent Statute; Social Law; Impacts of covid-19.

## **LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS**

Art. - Artigo

BNCC - Base Nacional Comum Curricular

CNE - Conselho Nacional de Educação

CONJUVE - Conselho Nacional de Juventude

CRFB/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente

FCC - Fundação Carlos Chagas

GEGIMPA - Grupo de Estudos em Gestão e Implementação de Políticas Educacionais

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais

LDB - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional

PNADC - Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua

PNAE - Programa Nacional de Alimentação Escolar

UNICEF - Fundo das Nações Unidas para a Infância



## SUMÁRIO

|  |           |
|--|-----------|
| <b>1. INTRODUÇÃO</b> .....   | <b>8</b>  |
| <b>2. DIREITO À EDUCAÇÃO: EVOLUÇÃO HISTÓRICA E SISTEMA DE GARANTIAS</b> .....                            | <b>11</b> |
| <b>2.1 A evolução histórica do direito à educação no brasil.</b> .....                                   | <b>11</b> |
| <b>2.2 Sistemas de garantias de direito</b> .....  | <b>20</b> |
| <i>2.2.1 promoção de direitos</i> .....  | <i>21</i> |
| <i>2.2.2 Responsabilização e defesa</i> .....  | <i>23</i> |
| <i>2.2.3 Controle Judicial e social</i> .....  | <i>24</i> |
| <b>3. O DIREITO À EDUCAÇÃO PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES</b> .....  | <b>26</b> |
| <b>3.1 Direito Fundamental</b> .....   | <b>28</b> |
| <b>3.2 Direito Público Subjetivo</b> .....   | <b>31</b> |
| <b>3.3 O Direito à educação no brasil no cenário pré-pandemia do covid-19</b> .....                      | <b>34</b> |
| <b>4. IMPACTOS DA PANDEMIA NA GARANTIA DO DIREITO HUMANO À EDUCAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES</b> ..... | <b>36</b> |
| <b>4.1 Impactos diretos</b> .....  | <b>37</b> |
| <i>4.1.1 Lapso pedagógico e curricular</i> .....   | <i>37</i> |
| <i>4.1.2 Evasão escolar não documentada</i> .....  | <i>39</i> |
| <i>4.1.3 Intensificação e precarização do trabalho docente</i> .....                                     | <i>40</i> |
| <i>4.1.4 Enfraquecimento e produção de distorções no fluxo escolar</i> .....                             | <i>41</i> |
| <b>4.2 Impactos indiretos</b> .....  | <b>43</b> |
| <i>4.2.1 Insegurança alimentar</i> .....   | <i>43</i> |
| <i>4.2.2 Aumento da exposição ao trabalho infantil e juvenil</i> .....                                   | <i>44</i> |
| <i>4.2.3 Intensificação de adoecimento mental e situações de sofrimento psíquico</i> .....               | <i>45</i> |
| <b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....   | <b>49</b> |
| <b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....  | <b>51</b> |

## 1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem por finalidade o estudo e análise dos impactos da pandemia de covid-19 na garantia do direito humano à educação para crianças e adolescentes. Vislumbra, através de comparação histórica, a evolução do direito à educação na legislação brasileira, principalmente na garantia desses direitos para jovens em idade escolar obrigatória, assim como os impactos gerados pela crise sanitária e socioeconômica de covid-19.

Das influências históricas trazidas no trabalho, até o presente contexto legal atual, pode-se observar grandes mudanças e variações referentes a garantias e proteção do direito à educação para crianças e adolescentes. O artigo 205, da carta magna de 1988, tratou de forma esclarecedora a importância do direito e a responsabilidade do estado e da família garantirem a sua efetivação.

Mesmo preconizado de forma sublime e explícita, o direito à educação no cenário brasileiro ainda não atinge de forma efetiva as crianças e jovens em idade escolar obrigatória, sendo de certa forma, negligenciado, em razão do sucateamento e da falta de uma política pública de que atinja diretamente grupos em condições de vulnerabilidade social. Por conseguinte, diante da falta de uma efetividade desse direito em um cenário pré-pandêmico, o advento da crise sanitária e sócio econômica causada pela covid-19 potencializou os problemas já existentes e trouxe à tona novos impactos para relacionados ao direito à educação.

Exemplo disso são as grandes dificuldades enfrentadas por alunos e professores da rede pública de ensino, relacionadas principalmente com a falta de um plano de ação com diretrizes unificadas, e a ausência de aparato tecnológico necessário para garantir um aproveitamento pedagógico satisfatório. Pesquisas realizadas com os estudantes mostram que os prejuízos ultrapassam a esfera pedagógica e adentram nos campos sociais e econômicos das famílias e dos próprios estudantes.

Em suma, busca-se entender qual a gravidade desses impactos em um curto espaço de tempo, principalmente relacionados ao desenvolvimento estudantil e pedagógico, e quais os desdobramentos para o futuro pós pandêmico. Analisa-se quais os melhores caminhos para garantir a efetivação do direito fundamental à educação em um cenário de uma sociedade extremamente desigual e que carece

de uma atenção maior por parte do estado.

O método de abordagem utilizado na pesquisa é o hipotético-dedutivo, em que se inicia com um problema, passando pela formulação de uma hipótese e desenvolve-se por meio de um raciocínio dedutivo. Para o procedimento, usou-se o método histórico, pois a pesquisa fora constituída sob uma perspectiva histórica, acompanhando a evolução do objeto pesquisado. O procedimento técnico empregado é o bibliográfico, sendo assim, a pesquisa fora elaborada a partir de materiais já publicados, como livros de Direito Constitucional, Direito Civil, Direito das Crianças e Adolescentes, além de conteúdos disponíveis nas plataformas virtuais - *websites*.

Quanto a divisão do trabalho monográfico, este encontra-se estruturado em três capítulos. O primeiro capítulo faz menção ao Direito à educação como um todo, desde suas primeiras aparições nas legislações antepassadas, todo seu processo de evolução até a sua conceituação e garantia segundo a promulgação da Carta Magna de 1988, demonstrando também os mecanismos de proteção e garantias desse direito. Além disso, trata sobre o controle judicial e social que auxiliam as garantias constitucionais, através de mecanismos específicos, chamados de remédios constitucionais.

O segundo capítulo dissera sobre o direito à educação em uma ótica mais específica de crianças e adolescentes, trazendo características desse direito como sendo um direito fundamental de caráter social, além de demonstrar o direito à educação como sendo um direito público subjetivo. Em sequência é relatada a situação da educação brasileira em um cenário pré-pandemia de covid-19, demonstrando os desafios já enfrentados no setor escolar.

O terceiro capítulo, em consonância com os anteriores, por fim chega ao objetivo da pesquisa, tratando-se dos impactos da pandemia de Covid-19 no direito humano à educação, analisando-se pesquisas recentes, como a Pesquisa de Gestão e implementação de Políticas Educacionais (GEGIMPA, 2020), além de posicionamentos doutrinários, e resultados de pesquisas realizadas sobre a situação educacional no Brasil e no cenário internacional.

No que tange a problematização, a pesquisa fora construída com a finalidade de se chamar a atenção sobre a ineficiência da garantia do direito à educação para

crianças e adolescentes no cenário de crise sanitária causada pela Covid-19, além de expor a precarização relacionada aos aspectos econômicos e sociais dos estudantes e seus familiares.

Por fim, busca-se aos olhos do legislador e da administração pública, uma observância ao cenário dos estudantes e professores brasileiros, composto majoritariamente em situação de vulnerabilidade econômica, necessitando de um plano de ação eficaz e inclusivo, e políticas públicas de proteção nos campos educacional e social.

## **2. DIREITO À EDUCAÇÃO: EVOLUÇÃO HISTÓRICA E SISTEMA DE GARANTIAS.**

O direito à educação será analisado no presente capítulo sob a ótica evolutiva através da legislação brasileira e mundial. Também será demonstrado o sistema de garantias, tratando dos aspectos da promoção de direitos, responsabilização e defesa, e o controle judicial das demandas que visam garantir o direito à educação.

### **2.1 A evolução histórica do direito à educação no Brasil.**

No Brasil, em meados do século XVIII, o ensino era ministrado pelas ordens relacionadas à igreja, em grande parte pelos jesuítas. Tinham o objetivo de popularizar a religião católica, expandindo o número de adeptos, catequizar os nativos e, conseqüentemente estender os domínios da igreja católica. No ano de 1549, foi inaugurada a primeira escola em território brasileiro, na Bahia, pelo Padre Manoel da Nóbrega. No período escravista, o direito à educação era exclusivo a uma pequena porção da população, constituída pelos filhos da classe detentora do poder político e econômico. Estes eram preparados para governar e a classe oprimida e escravizada. A educação era instrumento de manutenção do *status quo*.

No final do período colonial anterior à independência, o Brasil deixou o seu status de colônia e passou a ser um reino, essa passagem de colônia para império tem extrema importância no âmbito educacional. Com a chegada da corte e a nobreza, muitos intelectuais de Portugal vieram para as terras brasileiras, trazendo consigo um vasto acervo de obras de arte e livros, sendo esses base para o que viria ser a biblioteca nacional.

No ano de 1824 surgiu a primeira constituição do Brasil, intitulada como constituição política do império do Brasil que tinha como imperador Dom Pedro I, fundador do império brasileiro. A carta magna foi outorgada no dia 25 de março de 1824 e foi jurada na catedral imperial. Essa constituição tratava do tema direito à educação no título 8 “Disposições Gerais e garantias dos Direitos Cívicos e Políticos dos Cidadãos Brasileiros”. Assim, assentava o direito à educação, no seu artigo 179, inciso XXXII: “A instrução primária é gratuita a todos os cidadãos”. No inciso seguinte, assegurava a criação de “Colégios e universidades onde serão ensinados os elementos das Ciências, Belas-Letras e Artes”.

Segundo uma concepção de cidadania que a carta magna de 1824 especificava como gratuita a educação primária como gratuita para os cidadãos. Dessarte, naquele período histórico, as mulheres, trabalhadores rurais e urbanos não ostentavam o título de cidadãos, por consequência não teriam qualquer direito à educação primária gratuita. Horta esclarece:

*Estabelece-se, assim, uma relação direta entre educação e cidadania, definida esta última como garantia de direitos civis e políticos. Não há referência à educação como um direito, nem se alude ao princípio da obrigatoriedade escolar. A gratuidade será reafirmada na lei de 15 de outubro de 1827, que determina também a criação de escolas de primeiras letras em todas as cidades, vilas e lugares mais populosos. E, em 1834, o Ato Adicional transfere para as províncias a competência de legislar sobre instrução pública e sobre estabelecimentos próprios para promovê-la. (1998, p. 11).*

O ato adicional de 1834 passa para as províncias a competência de legislar sobre a educação pública e suas entidades, ocorre, então, na chamada legislação educacional do município neutro reafirmando a gratuidade escolar, vindo a ser adicionada a obrigatoriedade escolar. Esta deve ser compreendida como a obrigação de frequentar o ensino primário, com previsão de penalidades aos pais e responsáveis que não cumprissem com o compromisso de matrícula dos menores na faixa etária determinada, que em regra, era dos sete aos quatorze anos.

A Constituição da Primeira República, datada de 1891, trouxe diversos avanços no campo do direito, visto que, extinguiu privilégios da nobreza, instituiu o casamento civil, de celebração gratuita, laicizou o ensino público, e no campo da educação, outorgou competência exclusiva ao congresso nacional para tratar sobre o ensino superior no Distrito federal, tendo ainda a possibilidade de criar escolas secundárias e universidades no território dos Estados, já os Estados ficaram incumbidos de criar e manter as escolas primárias.

Todavia, somente com a carta magna de 1934 que a educação surgiu no Brasil como um direito declarado, identificado como obrigatório e gratuito. Fávero (1996,p.25) refere o artigo 149, que assegurava “educação é direito de todos e deve ser ministrada pela família e pelos poderes públicos”. Dessa forma, o direito à educação passa a existir e ser resguardado para a sociedade e os cidadãos brasileiros. Cury frisa que “gratuidade e obrigatoriedade da escola primária se tornam, então, princípios da educação nacional” (apud FÁVERO, 1996, p. 25).

Mesmo prevendo em seu texto a obrigatoriedade do ensino primário, a constituição de 1934 não exibia instrumentos jurídicos para assegurar o cumprimento e também não fazia menção a qualquer dispositivo para que fossem movidas ações contra o estado nos casos de omissão. Ademais, havia a ambivalência entre os responsáveis pelo provimento de tal direito: Estado e família, e no ordenamento, então, vigente, tinha-se como postular a responsabilidade de promover a garantia a educação no âmbito familiar, mas não na esfera do Estado. Horta discorre a respeito.

*O texto definitivo da Constituição de 1934 consagrou o princípio do direito à educação, que “deve ser ministrada pela família e pelos poderes públicos” (art. 149) e o princípio de obrigatoriedade, incluindo entre as normas a serem obedecidas na elaboração do plano nacional de educação, o ensino primário integral gratuito e de frequência obrigatória, extensivo aos adultos, e a tendência à gratuidade do ensino educativo ulterior ao primário. Não há, porém, a incorporação do direito à educação como direito público subjetivo, como havia sido defendido por Prado Kelly, nem a previsão de responsabilização criminal das autoridades responsáveis pelo não atendimento, como havia proposto a Federação do Trabalho do Distrito Federal (1998, p. 18)*

Posteriormente, 1937 o Estado Novo outorgou uma nova Carta, que apresentou retrocessos quanto à educação, dando destaque ao ensino cívico, que caracterizava-se por ter forte exaltação ao regime e a figura do ditador. Herkenhoff discorre sobre a constituição, destacando que:

*A Constituição de 1937 cuidou do ensino profissional, mas deu a este marcas de absurdo preconceito: seria destinado às classes menos favorecidas. Como assinalou com agudeza Célio da Cunha, criou-se “uma escola secundária com a missão de preparar a elite dirigente, e as escolas profissionais destinadas aos que seriam dirigidos (1989, p. 21).*

A carta magna de 1946 traz o direito à educação no seu Título VI - “Da Família, da Educação e da Cultura”, no Capítulo II – “Da Educação e da Cultura”. No artigo 166, destaca: “A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola. Deve inspirar-se nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana”. Outrossim, previu a gratuidade e a obrigatoriedade do ensino primário, conforme trata o seguinte artigo:

*Art. 168 – A legislação do ensino adotará os seguintes princípios:  
I – o ensino primário é obrigatório e só será dado na língua nacional;*

*II – o ensino primário oficial é gratuito para todos; o ensino ulterior ao primário sê-lo-á para quantos provarem falta ou insuficiência de recursos.*

Em 1948, no mês de dezembro, na cidade de Paris, surge a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a qual em seu artigo 26, anuncia: "Todos têm o direito à educação. A educação deve ser gratuita, ao menos nos estágios elementar e fundamental. A educação elementar deve ser compulsória".

Boto declara que:

*Finalmente, a partir da Declaração de 1948 terá início uma terceira fase quando se propugnará a tese de proteção jurídica dos direitos – possibilitando a ideia de direito subjetivo, cujo não-cumprimento torna possível ação judicial contra o Estado, garantindo a prerrogativa do direito existente. Desde aquela segunda metade do século XX, ganhariam força as reivindicações específicas por direitos intrínsecos a grupos sociais específicos; que reclamam a identidade na diversidade... (2005, p. 778).*

Corroborando com a tese explanada por boto o Princípio 7 da Declaração Universal dos Direitos das Crianças do Fundo das Nações Unidas para a Infância – UNICEF – promulgada em 20 de Novembro de 1959 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, reafirma a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Seu texto afirma:

*Direito à educação gratuita e ao lazer infantil.*

*Princípio VII*

*- A criança tem direito a receber educação escolar, a qual será gratuita e obrigatória, ao menos nas etapas elementares. Dar-se-á à criança uma educação que favoreça sua cultura geral e lhe permita - em condições de igualdade de oportunidades - desenvolver suas aptidões e sua individualidade, seu senso de responsabilidade social e moral. Chegando a ser um membro útil à sociedade.*

*O interesse superior da criança deverá ser o interesse diretor daqueles que têm a responsabilidade por sua educação e orientação; tal responsabilidade incumbe, em primeira instância, a seus pais.*

*A criança deve desfrutar plenamente de jogos e brincadeiras os quais deverão estar dirigidos para educação; a sociedade e as autoridades públicas se esforçarão para promover o exercício deste direito.*

No ano de 1967, nasce no Brasil uma nova constituição, que enfatizou o ensino privado, amplificou o ensino obrigatório para a faixa etária de sete a quatorze anos, porém isso destoava com o fato da permissibilidade do trabalho para crianças de doze anos. outrossim, o ensino gratuito subsequente ao primário passou a ser



apenas oferecido àqueles que provassem a falta ou insuficiência de recurso e que demonstraram um bom aproveitamento. Semelhantemente, passou-se a dar preferência para a distribuição de bolsas de estudo, com imposição de reembolso posterior no caso do ensino superior, ao invés da gratuidade.

Seguindo nessa mesma linha a emenda constitucional de 1969 manteve os retrocessos da sua antecessora de 1967. Segundo Herkenhoff, se esta for comparada com a de 1946:

*Essa Carta aprofundou o caráter ditatorial do regime de 64, substituindo a liberdade de cátedra, princípio fundamental na educação, pela liberdade de comunicação de conhecimentos, desde que não importasse em abuso político, com o propósito de subversão do regime democrático (1989, p. 24).*

Mas apenas a carta magna de 1988 que trouxe nítido e detalhado o direito à educação, diversamente do que ocorrera nas anteriores. Muito além de meramente declarar o direito, enumerando formas para sua efetivação, revela-se no artigo 6º: “São direitos sociais a educação, (...) na forma desta Constituição”. Oliveira discorre sobre tal artigo, salientando que é “onde pela primeira vez em nossa história Constitucional, explicita-se a declaração dos Direitos Sociais, destacando-se, com primazia, a educação” (1995, p. 2). Duarte enfatiza a necessidade de se compreender o direito à educação como um direito de gênero social:

*Sua proteção têm, pois, uma dimensão que ultrapassa, e muito, a consideração de interesses meramente individuais. Assim, embora a educação, para aquele que a ela se submete, represente uma forma de inserção no mundo da cultura e mesmo um bem individual, para a sociedade que a concretiza, ela se caracteriza como um bem comum, já que representa a busca pela continuidade de um modo de vida que, deliberadamente, se escolhe preservar (2007, p. 697).*

No título referente à ordem social, a educação foi o item de regulamentação mais detalhada no capítulo III, que é composto dos artigos 205 ao 214. O artigo 205 da carta magna, diz “A educação é direito de todos e dever do Estado e da família (...)”. Sarlet atenta, a respeito do citado artigo, que:

*(...) está, na verdade, revelando uma feição notadamente programática e impositiva, não possibilitando, por si só, o reconhecimento de um direito subjetivo, já que – norma de eficácia limitada – apenas estabelece fins genéricos a serem alcançados e diretrizes a serem respeitadas pelo Estado e pela comunidade na realização do direito à educação (1998, p. 301).*

Analisando o texto legal, Duarte sobreleva que:

*A Constituição Federal, em seu artigo 205, reconhece, explicitamente, a educação como um direito de todos, consagrando, assim, a sua universalidade. Trata-se de direitos que devem ser prestados sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (2007, p. 698)*

A constituição Brasileira de 1988 em seu artigo 206 detalha:

*O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:  
I – Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;  
...  
IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais.*

entretanto, o artigo da Constituição Federal de 1988 que realmente traz os avanços mais notáveis referentes ao direito à educação é o 208, que preceitua:

*O dever do Estado para com a educação será efetivado mediante a garantia de:*

*I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;*

*II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;*

*III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;*

*IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade; V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;*

*VI - oferta de ensino noturno regular, adequada às condições do educando;*

*VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.*

*§1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.*

*§2º O Não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.*

*§3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.*

O inciso I torna evidente a obrigatoriedade e a gratuidade do ensino no território brasileiro, no que tange ao ensino fundamental. Ressalta, também, o ponto

de que o direito ao acesso é garantido para aqueles que na idade adequada não o tiveram, contudo, nessa hipótese perde-se a qualidade de direito público subjetivo, haja vista que deve ser garantido apenas o acesso e não há a implicação de obrigação. Segundo Horta (1998, p. 28), o Estado não pode obrigar o adulto a frequentar a escola, mas seu direito de receber a educação por parte do Estado não pode ser questionado. Em razão disso, Horta salienta ser um retrocesso a retirada do caráter público subjetivo dessa modalidade de ensino.

A regulamentação do direito à educação na constituição brasileira de 1988 foi uma referência social, além da garantia na carta magna, é possível vislumbrar essas garantias no Estatuto da Criança e do Adolescente(ECA), regido por meio da lei 8.069 do ano de 1990 que determina a total proteção das crianças e adolescentes no Brasil.

Por conseguinte, no que compete a educação o ECA expressa:

*Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-lhes:*

*I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;*

*II - direito de ser respeitado por seus educadores;*

*III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;*

*IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;*

*V - acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica. (Redação dada pela Lei nº 13.845, de 2019). (BRASIL, 1990).*

Não obstante, necessário salientar que não basta apenas disponibilizar o ensino gratuito, é necessário ofertar o acesso a uma educação de excelência, que exprima qualidade no processo de ensino, com o intuito de formar com qualidade cidadãos e possibilitar a formação de grandes profissionais, permitindo assim, a composição de uma sociedade justa através dos mecanismos da educação, visto que a educação é base do desenvolvimento do indivíduo é importante fundamento para a transformação do corpo social, Konze, destaca:

*O ESTATUTO (artigos 53 a 59) (...) recria a igualdade de condições de acesso e permanência; a gratuidade e a obrigatoriedade do ensino fundamental, sob a ótica de direito público subjetivo; (...) O modelo proposto desafia o sistema educacional. Significa a necessidade da reconstrução da atual unidade escolar, uma escola, algumas vezes, ainda tão-só preocupada em produzir indivíduos capazes de produzir. O Estatuto propõe uma escola transparente e democrática, participativa e comunitária, como um espaço cultural e de socialização da pessoa em desenvolvimento, uma escola formadora de cidadãos, pessoas preparadas para o exercício de direitos e o cumprimento de deveres, sinônimo de cidadania (1995, p. 13).*

Tratando-se de ensino médio, este também perdeu sua característica de direito público subjetivo, visto que a emenda constitucional nº14 alterou a redação do inciso II, que apresentava que tal nível de ensino precisaria ser progressivamente obrigatório e gratuito, tornando a tratá-lo como tendo universalização progressiva gratuita, segundo Horta (1998,p.28).

O artigo 208 do parágrafo 1º da carta magna de 1988 desenvolve mais e estabelece que “o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público e subjetivo.” Isto posto, é considerado um bem inalienável, reconhecido de forma legal, outorgando então o poder de ação de seu detentor de defendê-lo ou protegê-lo, utilizando dos meios legais cabíveis no ordenamento jurídico vigente, efetivando o que Pontes de Miranda, em 1983, já respaldava. Cretella declara:

*O art. 208, §1º, da Constituição vigente não deixa a menor dúvida a respeito do acesso ao ensino obrigatório e gratuito que o educando, em qualquer grau, cumprindo os requisitos legais, tem o direito público subjetivo, oponível ao Estado, não tendo este nenhuma possibilidade de negar a solicitação, protegida por expressa norma jurídica constitucional cogente (1993, p. 4418)*

Cury, igualmente, discorre sobre o reconhecimento do direito à educação enquanto público e subjetivo, que tem caráter de interesse coletivo, até mesmo do Estado.

*Mas a assunção da educação como direito público subjetivo amplia a dimensão democrática da educação, sobretudo quando toda ela é declarada, exigida e protegida para todo o ensino fundamental e em todo o território nacional. Isto, sem dúvida, pode cooperar com a universalização do direito à educação fundamental e gratuita. O direito público subjetivo auxilia e traz um instrumento jurídico institucional capaz de transformar este direito num caminho real de efetivação de uma democracia educacional (apud FÁVERO, 1996, p. 26).*

A Lei de diretrizes e Bases da Educação Nacional, do mesmo modo, sustenta o acesso a educação como direito público e subjetivo no seu artigo 5º:

*O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o ministério Público, acionar o Poder Público para exigí-lo.*

Na espécie de direito público subjetivo, para o cumprimento do direito à educação, o interessado pode valer-se dos aparatos jurídicos especificados no arcabouço legislativo, tais quais a ação popular, a ação civil pública, o mandado de segurança coletivo e o mandado de . Contudo não é necessário apenas o reconhecimento jurídico do direito à educação, é inescusável a presença do fator Estado em sua efetuação:

*O direito à educação só se concretizará quando o seu reconhecimento jurídico for acompanhado da vontade política dos poderes públicos no sentido de torná-lo efetivo e da capacidade da sociedade civil se organizar e se mobilizar para exigir o seu atendimento na justiça e nas ruas e praças, se necessário (Idem, p.10).*

A obrigatoriedade e o direito à educação escolar, embora não tenham sido originados conjuntamente, estão historicamente correlatos: : são uma conquista e uma concessão, um direito é uma obrigação (Ibidem, p. 10).

No que concerne a exequibilidade do direito à educação, outrora citado, por ser elencado como direito público subjetivo, é admissível ao cidadão valer-se de meios legais para essa efetivação, conforme discorre Oliveira:

*Entre as ações selecionadas ficou clara a dificuldade de sua formalização com vistas a produzir efeitos, quando esta vem em defesa de interesses coletivos e difusos. No caso em que se objetiva nominalmente a parte prejudicada, o rito processual é sumário e, em geral, leva ao ganho de causa (1995, p. 8).*

Fica notória a imprescindibilidade de se reconhecer o direito à educação como um debate a ser trabalhado por toda a sociedade, visto que a viabilidade de uma real universalização do ensino, priorizando a qualidade, é que a educação mostra-se uma força efetiva para a diminuição das injustiças sociais enraizadas na sociedade brasileira contemporânea.

A legalização dos direitos inerentes à pessoa humana é um grande passo para uma sociedade mais equilibrada, contudo é basilar assegurar a efetivação de tais direitos sociais e conceder meios para que sejam cumpridos. A educação

ostenta, então, caráter de direito social, todavia surge a problemática de como efetivar tal qualidade de direito. Horta discorre:

*Um importante passo na direção da garantia do direito à educação se dá quando a mesma é definida como direito público subjetivo, medida defendida no Brasil por juristas desde a década de 30 (...) mas que só muito recentemente surgirá no horizonte dos educadores. Tal direito diz do poder de ação que a pessoa possui de proteger ou defender um bem considerado inalienável e ao mesmo tempo legalmente reconhecido. Daí decorre a faculdade, por parte da pessoa, de exigir a defesa ou proteção do mesmo direito da parte do sujeito responsável (1998, p. 7).*

## **2.2 Sistemas de garantias de direito**

A Lei nº 8.069/90 - o Estatuto da criança e do Adolescente, compreende um marco no arcabouço jurídico brasileiro, visto que crianças e adolescentes são encarados como sujeitos de direitos em virtude de sua condição inerente do ser humano em desenvolvimento e considera dever do Estado garantir o tratamento específico e prioritário. Tal incumbência estatal pertence à política de atendimento globalizada na área das garantias do direito, com enfoque no ideal da proteção integral de crianças e adolescentes.

As garantias e direitos estão previstas na Constituição Brasileira de 1988, contudo não torna nítidas as linhas divisórias entre direitos e garantias, visto que a Constituição, efetivamente, não especifica regra que diferencie as duas categorias, nem ao menos assume terminologia a respeito das garantias.

José Afonso da Silva aduz:

*Assim é que a rubrica do Título II enuncia: “Dos direitos e garantias fundamentais”, mas deixa à doutrina pesquisar onde estão os direitos e onde se acham as garantias. O Capítulo I desse Título traz a rubrica “Dos direitos e deveres individuais e coletivos”, não menciona as garantias, mas boa parte dele constitui-se em garantias. Ela se vale de verbos para declarar direitos que são mais apropriados para enunciar garantias.*

Wilson Donizeti Liberati esclarece:

*Inicialmente, porém, pretende-se compreender que a garantia de direitos é linha da Política de Atendimento prevista para implementar a doutrina da proteção integral, de acordo com os arts. 86 e 87 do ECA, envolvendo, ainda, as políticas sociais básicas (saúde, educação, alimentação, habitação, esporte, lazer, cultura e profissionalização) e as políticas de proteção especial (atendimentos a vulnerabilizados por ameaças ou violações de direitos de crianças/adolescentes, como drogadictos, portadores de necessidades especiais e vítimas de violência).*

Continuando elucidando sobre a proteção integral:

*Essa proteção deve abranger desde o atendimento de suas necessidades mais básicas, horizontalmente contempladas - isto é, disponíveis a todos em iguais condições , até a atuação supletiva, como a da assistência social em casos de hipossuficiência.*

O conjunto de garantias de crianças e adolescentes está atrelado ao suporte das necessidades essenciais desse grupo, como forma de acesso à cidadania, aos mecanismos e instrumentos de exigibilidade dos direitos ínsitos às atividades políticas e jurídicas de exigência de direitos e garantias. (LIBERATI, 2004).

Wanderlino Nogueira Neto elucida o conceito de política da criança e do adolescente:

*A política da criança e do adolescente é, na verdade, uma estratégia, ou, melhor, um conjunto de ações. Ela é a articulação e integração de políticas em favor da criança e do adolescente. A chamada Política de Atendimento atravessa todas as políticas tradicionais, advogando os interesses deles, em todas as áreas .*

A sistemática de garantias é, portanto, um complexo de idéias, agregado a “ articulação de idéias, de estratégias de intervenção, de identificação e localização dos diferentes órgãos incumbidos constitucionalmente da defesa e da garantia de direitos da criança e do adolescente” (LIBERATI, 2004). Este composto de garantias é definido por três pilares: controle judicial e social, promoção e responsabilização.

### 2.2.1 promoção de direitos

A promoção de direitos objetiva a reflexão e a formulação da "política de garantias de direitos", que favorece e habilita como direito o suporte das demandas básicas da criança e do adolescente, mediante políticas públicas, quanto à educação (art. 205 e ss da CRFB de 1988) será percebida no 2º capítulo, quanto à assistência e saúde (art. 194 da CF/88) e os artigos 86 e 87 do Estatuto da criança e adolescência.

Segundo o art. 194 da CFRB de 1988:

*Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinados a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.*

*Parágrafo único - Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:*

- I - universalidade da cobertura e do atendimento;*
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;*
- III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;*
- IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;*
- V - equidade na forma de participação no custeio;*
- VI - diversidade da base de financiamento;*
- VII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentado.*

Consoante Wilson Donizete Liberati:

*Por outro lado, no eixo da promoção dos direitos temos um novo conteúdo, que fez equivaler as ações governamentais e não-governamentais, resultando em direcionamentos que têm alargado o espectro dos chamados “direitos de crianças” para direitos de suas famílias e de suas comunidades, realçando sua posição não-estranque no meio social. É a revolução trazida pelo Estatuto, ao co-responsabilizar a comunidade com o desenvolvimento de seus direito*

O ECA assegura no seu artigo 86 a política de atendimento, materializada através de um complexo articulado de práticas governamentais e privadas, da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos municípios.

*O art. 87 do Estatuto da Criança e do Adolescente assenta:*

*Art. 87. São linhas de ação da política de atendimento:*

- I - políticas sociais básicas;*
- I - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo para aqueles que delas necessitem;*
- II - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;*
- IV - serviços de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;*
- V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos de crianças e de adolescentes.*

Compete acentuar que os planos de ação serão exercidas por órgãos governamentais e não governamentais, com a finalidade do cumprimento do artigo 227 da CF/98, consoante exprime Moacyr Motta da Silva e Josiane Rose Petry Veronese:

*[...] É o conjunto de direitos descritos basicamente no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, que, na realidade, constituem direitos fundamentais de extrema importância, não somente pelo seu conteúdo,*



*como pela sua titularidade (esse dispositivo constitui-se em uma síntese da Convenção Internacional dos Direitos da Criança), direitos que devem, obrigatoriamente, ser garantidos pelo Estado e que, em 1990, foram consubstanciados na Lei nº 8.069/1990 — Estatuto da Criança e do Adolescente, a qual tem a difícil, porém relevante, função de fazer com que o texto constitucional não seja letra morta; e, para tanto, não basta a existência de leis que assegurem os direitos sociais, mas que a estas seja conjugada uma política social e eficaz.*

Liberati resume:

*“A principal tarefa do eixo da promoção de direitos é entender a necessidade de ação multidisciplinar e intersetorial, com a articulação permanente dos Conselhos de área e dos Conselhos de Direitos, efetivando aquele corte transversal tantas vezes antes mencionado, por não haver uma política da criança, mas políticas públicas que devem ter foco prioritário nos infantes e adolescentes.”*

### 2.2.2 Responsabilização e defesa

O arcabouço de garantias que reforça a adesão dos operadores do Sistema de Justiça e Segurança é o da defesa e responsabilização. Todavia, Liberati sobrealça:

*[.] também atuam nas possibilidades do eixo da defesa responsabilização as procuradorias sociais, como os Conselhos Tutelares, as associações e entes federados legitimados para as ações civis públicas, os Centros de Defesa e o Ministério Público, nas expressões extrajudiciais de superação de conflitos, sem embargo até do uso da via Judicial, quando necessário.*

Conforme o art. 210 do ECA:

*Art. 210. Para as ações cíveis fundadas em interesses coletivos ou difusos, consideram-se legitimados concorrentemente:*

*I - o Ministério Público;*

*II - a União, os estados, os municípios, o Distrito Federal e os territórios;*

*III - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por esta Lei, dispensada a autorização da assembleia, se houver prévia autorização estatutária.*

Por conseguinte, Mazzilli reforça:

*A atuação do Ministério Público, na área de proteção da criança e da juventude, pode dar-se pela propositura de inúmeras ações civis públicas ou coletivas. Inicialmente, cabem algumas ações de índole constitucional, como: a) representações interventivas e ações diretas de inconstitucionalidade, até mesmo por omissão; b) ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal; c) mandado de injunção, quando a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício de*

*direitos e liberdades constitucionais; d) ação para garantia de direitos assegurados na Constituição por parte dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública.*

Destarte o Ministério Público, e os demais autorizados para proposição da ação civil pública, são classificados órgãos da cidadania, possibilitando desencadear as mudanças na democratização da Política de atendimento às necessidades de crianças e adolescentes.

A defesa de Direitos relaciona-se a imputação daqueles que descumprem os direitos das crianças e dos adolescentes previstos no ECA, podendo ser responsabilizados membros da sociedade, tais quais profissionais da saúde, educação e primordialmente os governantes.

### *2.2.3 Controle Judicial e social*

O controle judicial e social são modelos de controle externo que auxiliam para a efetivação das garantias constitucionais de crianças e adolescentes. Essas ações garantem a concretização dos direitos das crianças e adolescentes no caso de omissão por parte do poder público.

O controle judicial é efetivado pelo poder judiciário, encarregado pela apreciação e deliberação das normas deliberadas e dos atos praticados, que necessitarão estar nos moldes dos princípios e normas do sistema.

Marçal Justen Filho esclarece:

*A sistemática de separação dos Poderes exige, no Brasil, a adoção de controles relativamente a todos os pólos de poder político. Os argumentos da eficiência e da autonomia de Poderes não podem imunizar o exercício do poder ao controle jurídico. A fiscalização não elimina a autonomia, mas assegura à sociedade que os sujeitos investidos em competências estatais não atuarão arbitrariamente, sem respeito aos direitos fundamentais ou à democracia, perdendo de vista a razão da existência do Estado.*

É necessário destacar que além das ações previstas na legislação ordinária, a Constituição Brasileira de 1988 prevê dispositivos específicos, chamados de remédios constitucionais, exemplos desses tipo específicos são o mandado de segurança coletivo ou individual, a ação popular, a ação civil pública, entre outros, com base no art. 5º, inciso XV.

Já o controle popular, denominado de controle social, refere-se ao direito da iniciativa privada e dos cidadãos em geral de propor ação popular, conforme garantido na carta magna de 1988, art. 5º, inciso LXXIII:

*Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.*

Nesta perspectiva, Justen Filho expoe:

*O controle da atividade administrativa depende de instrumentos jurídicos adequados e satisfatórios. Mas nenhum instituto jurídico formal será satisfatório sem a participação popular. A democracia é a solução mais eficiente para o controle do exercício do poder. A omissão individual em participar dos processos de controle do poder político acarreta a ampliação do arbítrio governamental.*

Os sujeitos que atuam no controle social, além do papel no exercício dos direitos coletivos podem, também, participar de entidades e órgãos formuladores de políticas públicas, com base no art. 204, II, CF/88.

Liberati elucida:

*É a CF, em seu art. 227, §7º, que impõe para a Política de Atendimento às diretrizes da descentralização político-administrativa e da participação popular (art. 204). A instrumentalização mais explícita dessas diretrizes dá-se através dos Conselhos de Direitos e dos Conselhos Tutelares.*

Os conselhos Tutelar e de Direitos influem na composição do conjunto orçamentário das políticas públicas, em virtude de que o conselho de direitos orienta parte do sistema orçamentário dos planos de Ação do fundo da infância e adolescência e, o conselho tutelar tem a legitimidade para assessorar o poder executivo neste trâmite, consoante o art. 136, inciso IX do ECA, que determina:

*Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:*

*[...]*

*IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.*

### 3. O DIREITO À EDUCAÇÃO PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

A Constituição Federal Brasileira de 1988 estabeleceu no art. 6º, o direito à educação ostentando caráter de direito social. José Afonso da Silva trata direitos sociais como:

*[..] prestações positivas proporcionadas pelo Estado, direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade.*

Isto significa que os direitos sociais são correspondentes ao direito de igualdade, visto que ostentam a finalidade de melhorar a condição de vida dos desfavorecidos economicamente, mediante a aplicação dos dispositivos constitucionais.

Wilson Donizeti Liberati deslinda:

*A Constituição Federal incluiu a educação, no art. 205, como direito fundamental-social, estabelecendo os seguintes objetivos: a) pleno desenvolvimento da pessoa; b) preparo da pessoa para o exercício da cidadania; c) qualificação da pessoa para o trabalho. Na perfeita expressão de José Afonso da Silva, “integram-se, nestes objetivos, valores antropológico-culturais, políticos e profissionais.*

Continuando elucidando sobre o direito à educação, Liberati expõe:

*Não haveria de prosperar um “direito à educação” isolado de princípios interligados com os demais princípios formadores dos direitos e garantias individuais. Assim, o art. 206, a Constituição acertou em acolher os princípios da universalidade, do ensino, da igualdade, da liberdade, do pluralismo, da gratuidade do ensino público, da valoração dos profissionais de ensino, da gestão democrática da escola e referenciais de qualidade.*

A ordem jurídica brasileira ampara a educação como direito fundamental da pessoa humana, protegido pela organização e controle social, propriedades inerentes do Estado de Direito.

A Constituição Brasileira de 1988 instituiu uma reorganização da ordem social, com a consumação dos direitos de ordem social expostos em seu art. 227. Crianças e adolescentes além de ostentarem o direito a proteção integral, estes têm assegurados por todos os meios a garantia de que nenhuma criança ou adolescente

seja vítima de negligência, discriminação, violência e opressão, em conformidade com os artigos 3º e 4º do ECA.

O art. 227 da CF/88 prevê ainda diversos direitos de caráter especial da criança e do adolescente, nessa gama, entre eles, está estabelecido o direito à educação.

Segundo o art. 205 da CF/88:

*Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.*

Quanto às inovações da Constituição Brasileira de 1988 relacionadas ao direito à educação, Iza Rodrigues da Luz explana:

*A Constituição de 1988 se tornou um marco histórico na redefinição doutrinária e no lançamento dos princípios de implementação de novas políticas para a infância de zero a seis anos, afirmando os direitos das crianças, entre eles o direito à educação. No capítulo dedicado aos direitos sociais determina:*

*Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

*[...]*

*XXV — assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até aos seis anos de idade em creches e pré-escolas.*

Em relação a educação:

*Art. 208 — O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:*

*[...]*

*IV — atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade.*

Neste seguimento, Roberto João Elias elucidada:

*A educação é sumamente necessária ao desenvolvimento do ser humano. Assim sendo, às crianças e aos adolescentes deve-se propiciar, da melhor forma possível, a oportunidade de recebê-las (sic). No caso, o termo educação deve ser entendido como o trabalho sistematizado, seletivo e orientador, pelo qual ajustamos à vida de acordo com as necessidades ideais e propósitos dominantes. Há, portanto, um vínculo muito íntimo entre tal direito e a escola, pois é precipuamente por meio desta que aquele se concretiza. Daí por que o Poder Público e a família, de modo especial, são*

*responsáveis para que tal direito — o de escolarização — concretize-se na vida de cada menor.*

Ademais, o desenvolvimento da educação reflete uma cooperatividade da sociedade, com a finalidade do pleno desenvolvimento da pessoa, além de fomentar a prática da cidadania e habilitar o indivíduo para o trabalho.

### **3.1 Direito Fundamental**

José Afonso da Silva conceitua, “direitos fundamentais do homem constitui a expressão mais adequada a este estudo, porque, além de referir-se a princípios que resumem a concepção do mundo e informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico”. Contudo, é necessário frisar que “direitos fundamentais do homem significa direitos fundamentais da pessoa humana ou direitos fundamentais”. (SILVA, 2005)

Conceitua-se o direito fundamental como aquele que ostenta garantias previstas e especificadas no instrumento constitucional. Estendendo essa concepção o direito fundamental obteve na Constituição Brasileira uma posição elevada de garantia e segurança, além de uma rigidez na possibilidade de realizar mudanças, visto que a alteração depende de emenda constitucional.

José Afonso da Silva reforça esse entendimento:

*No qualificativo fundamentais acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive; fundamentais do homem no sentido de que a todos, por igual, devem ser não apenas reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados.*

Em relação à natureza da “expressão direitos fundamentais do homem são situações jurídicas, objetivas e subjetivas, definidas no direito positivo, em prol da dignidade, igualdade e liberdade da pessoa humana”.

Moraes elucida sobre os direitos fundamentais:

*Enquanto os direitos da primeira geração (direitos civis e políticos) — que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais — realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) — que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas — acentuam o princípio da igualdade, os*

*direitos da terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade.*

Enfatiza-se que as gerações ou dimensões de direitos, ou seja, em direitos de primeira, segunda e de terceira geração ou dimensão, correspondem a uma sucessão temporal de afirmação e acumulação de novos direitos fundamentais.

Dessarte, os direitos fundamentais de primeira geração são aqueles denominados individuais e políticos clássicos, conhecidos também como liberdades públicas, já os direitos fundamentais de segunda geração são os chamados direitos sociais, econômicos e culturais, por último os direitos de terceira geração denominados direitos de fraternidade, que compreendem o direito a um meio ambiente harmonioso, qualidade de vida e progresso.

Direley da Cunha Junior esclarece:

*[...] os direitos fundamentais clássicos — os da primeira geração — estão cada vez mais dependentes do poder público, deste reclamando prestações materiais sem as quais o indivíduo sofre sérias ameaças em sua liberdade. Assim, os direitos sociais, típicos direitos da segunda geração, devem ser considerados também como instrumentos de viabilização das próprias liberdades públicas, cujo gozo pressupõe o direito de acesso aos meios de existência. As liberdades públicas torna-se-iam pura utopia se o poder público não intervisse para criar as condições materiais necessárias que habilitassem o indivíduo a efetivamente exercê-las. Nesse sentido, as diversas gerações ou dimensões de direitos fundamentais não podem ser examinadas isoladamente, pois a certeza e eficácia de umas depende da certeza e eficácia das demais.*

Necessário salientar que dentre esses direitos ainda existe uma divisão organizada em quatro gerações, tendo direitos de terceira e quarta gerações extrapolam a esfera individual e recai exclusivamente nas grandes formações sociais e grupos primários.

Dirley da Cunha Júnior reforça esse entendimento:

*Mas já se fala tranquilamente em direitos de quarta geração ou dimensão. E isso é natural, porque a essência do ser humano é evolutiva, uma vez que a personalidade de cada indivíduo é sempre, na duração de sua vida, algo incompleto e inacabado, uma realidade em contínua transformação.*

Contudo, é primordial destacar que os direitos fundamentais englobam ao seu campo as prestações do Estado, as garantias institucionais, o sentido objetivo do arcabouço jurídico e a qualificação valorativa, estes direitos estão dispostos no Título II da CF/88, ostentados como “direitos e garantias fundamentais”, subdividindo-se em cinco capítulos: direitos individuais e coletivos, direitos sociais, nacionalidade, direitos políticos e partidos políticos.

A aplicabilidade das normas que materializam os direitos fundamentais e individuais são de eficácia e aplicabilidade imediata. A CF/88 determina tal fato afirmando que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais tem aplicação imediata. José Afonso da Silva elucida:

*A eficácia e aplicabilidade das normas que contêm os direitos fundamentais dependem muito de seu enunciado, pois se trata de assunto que está em função do Direito positivo. A Constituição é expressa sobre o assunto, quando estatui que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata. Mas certo é que isso não resolve todas as questões, porque a Constituição mesma faz depender de legislação ulterior a aplicabilidade de algumas normas definidoras de direitos sociais, enquadrados dentre os fundamentais. Por regra, as normas que consubstanciam os direitos fundamentais democráticos e individuais são de eficácia contida e aplicabilidade imediata.*

Dentre os direitos que ostentam caráter de fundamentais, está inserido o direito à educação, Alexandre de Moraes conceitua como:

*É mais compreensivo e abrangente que o da mera instituição. A educação objetiva propiciar a formação necessária ao desenvolvimento das aptidões, das potencialidades e da personalidade do educando. O processo educacional tem por meta: (a) qualificar o educando para o trabalho; e (b) prepará-lo para o exercício consciente da cidadania. O acesso à educação é uma das formas de realização concreta do ideal democrático.*

O direito à educação está previsto na Carta Magna de 1988, e é considerado um direito de caráter social de todos os brasileiros, sendo o Estado e a família incumbidos de garantir a efetivação, conforme determinam os arts. 208, 209 e 210 da Constituição Federal de 1988. O direito à educação ostenta caráter fundamental. Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal decidiu:

*Essa prerrogativa jurídica, em consequência, impõe, ao Estado, por efeito da alta significação social de que se reveste a educação infantil, a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das “crianças de zero a seis anos de idade” (CF, art. 208,*



*IV), o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena de configurar-se inaceitável omissão governamental, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo Poder Público, de prestação estatal que lhe impôs o próprio texto da Constituição Federal. A educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública, nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental.*

O modelo organizacional dos sistemas de ensino é proveniente de um regime estabelecido entre a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal. Assim, é necessário salientar que o órgão municipal é responsável pela execução no âmbito do ensino na modalidade fundamental e na educação infantil.

### **3.2 Direito Público Subjetivo**

O direito público subjetivo está assentado no direito administrativo, tendo expressiva importância e relevância no interesse social. Nesta perspectiva, José Afonso da Silva elucida:

*Direitos públicos subjetivos constituem um conceito técnico-jurídico do Estado Liberal, preso, como a expressão “direitos individuais”, à concepção individualista do homem; por isso também se tornará insuficiente para caracterizar os direitos fundamentais. Direito subjetivo conceitua-se como prerrogativas estabelecidas de conformidade com regras de Direito objetivo. Nesse sentido, seu exercício, ou não, depende da simples vontade do titular, que deles pode dispor como melhor lhe parecer, até mesmo renunciar-los ou transferi-los, além de serem prescritíveis, situações essas incompatíveis com os direitos fundamentais do homem. Cunhou-se, depois, a expressão direitos públicos subjetivos para exprimir a situação jurídica subjetiva do indivíduo em relação ao Estado, visando colocar os direitos fundamentais no campo do direito positivo.*

No que concerne ao conceito de direito, Denis Pestana deslinda:

*Direito subjetivo é uma faculdade de agir ou não, consistente no indivíduo invocar lei na defesa de seu interesse concreto, em face de outra. Ex.: tem direito, o pai ou responsável legal, na qualidade de representante da criança e do adolescente, reclamar o acesso de seu filho à escola, mediante a disponibilização de uma vaga.*

O direito à educação é público e subjetivo visto que é um dever do Estado garantir, esse direito goza de plena eficácia e com aplicabilidade imediata, inclusive podendo ser reivindicado judicialmente, em caso de não oferecimento e prestação pelo ente Estatal. Contudo, o dever da administração pública junto à

sociedade não restringe-se ao ensino gratuito e obrigatório, dado que o dever engloba todos os direitos prescritos no art. 208 da CF/88.

O art. 208 da Carta Magna de 1988 afirma:

*Art. 208 - O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:*

*I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;*

*I - progressiva universalização do ensino médio gratuito;*

*INI - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;*

*IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;*

*V - acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;*

*VI - oferta de ensino noturno regular adequado às condições do educando;*

*VII - atendimento ao educando no ensino fundamental através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.*

Nesta continuidade, Nazir David Milano Filho e Rodolfo César Milano elucidam:

*O Estatuto da Criança e do Adolescente não cuidou somente, em matéria de direitos, da questão da liberdade, respeito e dignidade, mas também da educação, cultura, esporte e lazer, observado com relação aos dois primeiros, entretanto, não obstante silencie o Estatuto, a necessidade e obrigatoriedade, tanto que o artigo 54 coloca como dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente o acesso ao ensino, inclusive aos deficientes, posto como direito público subjetivo.*

O acesso a educação para crianças e adolescentes ostenta caráter de direito fundamental e subjetivo, conforme estabelece o art. 53 do ECA, acesso este que deve ser assegurado pelo Estado, visto que a falta de cumprimento acarreta responsabilização estatal, isto significa que a União, os Estados, Os municípios, o Distrito Federal e os agentes públicos responsáveis pela garantia desse acesso poderão ser responsabilizados pela não disponibilização de vagas para as classes protegidas.

Segundo Wilson Donizeti Liberati:

*O acesso ao ensino público é direito público subjetivo de crianças e adolescentes (CFRB, art. 208, §1º, e ECA, art. 54, 81º). O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente (CFRB, art. 208, §2º, e ECA, art. 54, 8 29).*

Os direitos fundamentais referente à criança e o adolescente estão elencados nos artigos 7º a 69º do ECA, estando o direito à educação registrado nos artigos 53 a 59.

O direito à educação está previsto no art. 53 do ECA:

*Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:*  
*I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;*  
*II - direito de ser respeitado por seus educadores;*  
*III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;*  
*IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;*  
*V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência. Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.*

O art. 54 do ECA trata do dever do Estado de garantir a educação:

*Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:*  
*I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;*  
*[...]*  
*IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;*  
*[...]*  
*§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.*  
*§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.*

O art. 55 do ECA, discorre sobre a obrigação da matrícula e crianças e adolescentes:

*Art. 55. Os pais ou responsáveis têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.*

Wilson Donizeti Liberati esclarece:

*A criança não está obrigada a frequentar uma instituição de educação infantil, mas, sempre que sua família deseje ou necessite, o Poder Público tem o dever de atendê-la. Em outras palavras: havendo demanda ou procura do serviço essencial da educação infantil (pelos pais ou responsáveis), nasce o dever do Estado de disponibilizar o serviço. O impedimento do acesso da criança e educação infantil em instituições públicas faz gerar a responsabilidade do administrador público, obrigado a*

*proporcionar a concretização da educação infantil em sua área de competência.*

Sendo assim, o dever Estatal de garantir o acesso à educação vincula a administração pública e o gestor responsável por suprir e a demanda educacional para crianças e adolescente, além de ser necessário a disponibilização de condições de permanência na escola. Os pais e responsáveis também ficam vinculados à obrigação de matricular os filhos ou pupilos a fim de garantir o exercício do direito à educação.

### **3.3 O Direito à educação no Brasil no cenário pré-pandemia do covid-19.**

O direito à educação no Brasil vem em um processo de evolução como foi demonstrado através dos capítulos anteriores, contudo mesmo antes da pandemia do covid-19, os dados da última pesquisa nacional por amostra de domicílios contínua - PNADC (IBGE 2019) já demonstraram que o Brasil precisava avançar na garantia plena do direito à educação.

Segundo a pesquisa, em 2019, o Brasil apresentava uma taxa de analfabetismo de 6,6%, além disso apenas 48,8% das pessoas com idade de 25 anos ou mais haviam concluído o ensino médio. Seguindo os dados da pesquisa, ficou constatado que a média de anos de estudo da população brasileira é de somente 9,7 anos, sendo que, o ensino fundamental juntamente com o ensino médio consolidam 12 anos de escolarização.

A PNADC-2019 (IBGE) explicita também outros aspectos que afetam o acesso ao direito, como, as desigualdades regionais, raciais e de gênero. O analfabetismo entre pessoas de 15 anos ou mais no subgrupo populacional de pessoas brancas era de 3,6% frente a uma taxa de 8,9% identificada no subgrupo populacional de pessoas negras. Em relação às regiões do país ficou demonstrada uma discrepância muito grande das regiões sul e sudeste onde essa taxa é de 3,3% para a região nordeste, onde esse índice marcou uma expressiva taxa de 13,9%.

O direito à educação em relação ao público infantil também mostrou-se insuficiente e desigual. No ano de 2019, apenas 14,4% das crianças de 0 a 1 ano no Brasil estavam matriculadas em creches. Na faixa etária de 2 a 3 anos, esse índice sobe consideravelmente para 55,4%. Por último, na faixa etária de 4 a 5 anos que

obrigatoriamente as crianças já deveriam estar matriculadas na pré escola a taxa passa a ser de 92,9%.

Nessa faixa etária de 4 a 5 anos, crianças nascidas na região sudeste tem 94,3% de chance de estar matriculada em uma instituição de ensino, enquanto o índice na região norte apresenta uma taxa de matrícula de 86,6% e na região Centro-oeste o percentual passa para 87,3%.

O direito à educação e permanência na escola para adolescentes também mostrou-se insuficiente e desigual. Os jovens entre 15 e 17 anos, que na forma ideal para garantir a efetivação do direito à educação deveriam manter-se matriculados, nesse subgrupo apenas 71,9% estão devidamente matriculados. Os outros 28,1% estavam fora da escola ou em uma situação conhecida como atraso escolar. Outro fator importante é que nessa faixa etária há uma disparidade muito grande entre os sexos. Vejamos o que a pesquisa aponta:

*Ao analisar o indicador por sexo, percebe-se que, entre as mulheres de 15 a 17 anos, 76,4% estavam frequentando o ensino médio, porém, entre os homens desta idade, a taxa foi de 66,7%, uma diferença de 9,7 p.p.. No tocante à cor ou raça, a taxa ajustada de frequência escolar líquida ao ensino médio foi 79,6% para as pessoas brancas, enquanto para as pessoas pretas ou pardas, 66,7%. Quando se compara 2016 a 2019, observa-se um crescimento semelhante para pessoas brancas (3,7 p.p.) e pretas ou pardas (3,6 p.p.), todavia mantendo uma diferença entre os dois grupos de mais de 12 p.p..*

Avaliando os dados da PNADC - 2019 (IBGE) fica evidente que a situação da garantia do direito à educação no Brasil já encontrava-se em um estado de fragilidade antes da crise sanitária, econômica e social que a pandemia de covid-19 que afetou todo o território nacional e mundial. Apesar dos avanços nos últimos decênios, o Estado brasileiro já demonstrava incapacidade de garantir o efetivo direito à educação, visto que mostrou se um déficit em garantir o ingresso, a permanência e a conclusão dos alunos na trilha de educação básica.

A pandemia de covid-19 e seus efeitos objetivos na vida familiar e social da população brasileira, incluindo fechamento das escolas, sem dúvidas é um fator agravante do cenário de acesso à educação. Pesquisas realizadas no Brasil apontam para um risco de aumento da evasão e abandono escolar, dificuldade em comprometimento na aprendizagem e também para uma piora das condições financeiras e materiais da população mais pobre, comprometendo diretamente as condições de acesso à educação e de engajamento no ensino.

#### **4. IMPACTOS DA PANDEMIA NA GARANTIA DO DIREITO HUMANO À EDUCAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

A crise sanitária decorrente da pandemia de covid-19 se apresentou de forma desafiadora e devastadora em praticamente todos os países do planeta. Com isso, foram necessárias medidas drásticas tomadas de forma urgente, mobilizando toda a estrutura estatal, social e financeira para realizar ações que possibilitaram uma resposta razoável para diferentes tipos de demandas.

Entretanto, devido sua extensão, a realidade após o início da pandemia gerou experiências diferentes dependendo do território e da configuração social. Isso porque a dimensão dos impactos e a profundidade dos problemas referentes à pandemia possuem relação com a configuração social, política e econômica e também com o cenário de desenvolvimento pré- pandêmico.

Com relação ao cenário brasileiro, a realidade de desigualdades econômicas, raciais e de gênero sofreu um aprofundamento com a crise endêmica de covid-19. Ademais o enfrentamento da pandemia mostrou-se ineficaz, a conjuntura política e institucional ficou marcada por uma liderança negacionista, com baixa capacidade técnica para montar um plano de ação seguro para minimizar os efeitos da pandemia.

Desse modo, os impactos negativos da pandemia de covid-19 nas condições de plena garantia do direito à educação, principalmente para crianças e jovens hipossuficientes foram aprofundados e atingiram níveis superiores com relação aos suportados em outros países. Com a omissão do Ministério da educação em prover sua atribuição constitucional de garantir a assistência técnica e financeira e de coordenar um plano de ação dos sistemas estaduais e municipais, o aparato de soluções ficou restrito localmente, principalmente em municípios e estados com menos recursos.

Diante disso, é necessário entender a realidade desses impactos para idealizar os principais desafios, compromissos e estratégias necessárias para a retomada da garantia do direito à educação, e minimizar os danos causados às crianças e adolescentes que tiveram seus direitos limitados.

Grande parte desses impactos se revela diretamente no sistema educacional, principalmente nas condições estruturais e na organização do funcionamento interno das instituições. Outro ponto crítico evidencia ineficácia no próprio campo

educacional e se estende para dimensões da vida social. Abordaremos de forma detalhada essas subdivisões em impactos diretos e indiretos a seguir.

#### **4.1 Impactos diretos**

A pandemia de Covid-19 afetou de forma bastante significativa o sistema educacional brasileiro, gerando uma situação em que o direito à educação de crianças e adolescentes foi mitigado. A necessidade do isolamento social e o inevitável fechamento das escolas e instituições de ensino geraram impactos de forma direta no sistema educacional, visto que impactou a própria estrutura organizacional das instituições, esses impactos serão esmiuçados para entender a real dimensão das adversidades causadas pela crise sanitária e econômica.

##### *4.1.1 Lapso pedagógico e curricular*

A crise sanitária de covid-19 atingiu o Brasil no início do período letivo do ano de 2020. As redes e sistemas de ensino haviam iniciado os trabalhos pedagógicos nas escolas a poucos dias, quando foram necessárias as medidas sanitárias para a suspensão das atividades letivas presenciais, ainda no mês de março.

Todo o sistema de ensino e estrutura pedagógica estava pronta para um ano letivo convencional, com os materiais didáticos e de ensino tipicamente disponibilizados aos alunos e com o corpo docente preparado para garantir uma interação pedagógica tradicional que já conheciam e tinham experiência e aparato técnico necessário para exercer.

O fechamento das escolas aconteceu de forma correta, visto que, naquele momento, essa era a recomendação das autoridades de saúde, visando proteger a vida dos professores, dos estudantes, das famílias e principalmente para garantir a redução da circulação de pessoas na rua e garantir uma maior eficácia no isolamento social.

Contudo, após essa decisão era necessário um plano de ação para construir uma alternativa curricular e pedagógica visando evitar prejuízos ao direito à educação de crianças e adolescentes, e também para garantir que educadores e estudantes seguissem engajados.

Em relação ao processo de adaptação, da parte dos Estados e capitais que possuem um potencial financeiro e institucional maior, houve uma modelagem de

uma resposta pedagógica para exercer o trabalho de forma remota com certa brevidade, levando em cerca de um mês após o fechamento das escolas, contudo, a realidade nos municípios foi diferente e muito desproporcional. Uma pesquisa encabeçada pelo Grupo de Estudos em Gestão e Implementação de Políticas Educacionais (GEGIMPA) mapeou 3.096 municípios brasileiros e analisaram o ponto de volta às atividades pedagógicas após a suspensão das atividades presenciais.

Ficou constatado que apenas 309 municípios apresentaram uma alternativa de modelo remoto no primeiro mês após o fechamento das escolas e, somente, 910 colocaram em prática uma alternativa no segundo mês. Ao final do 3º mês, 1662 municípios haviam iniciado alguma estratégia de garantir as atividades pedagógicas, e um total de 2683 municípios só conseguiram entregar essa resposta entre o 90º e o 120º dia de fechamento das escolas. Cerca de 413 municípios só conseguiram dar uma resposta pedagógica após 120 dias de afastamento escolar.

A pesquisa demonstrou que 41,8 % das redes acompanhadas só conseguiram oferecer um protocolo seguro para os estudantes e seus professores com relação de como as atividades pedagógicas deveriam ser realizadas em regime remoto após três meses de fechamento das escolas e instituições de ensino.

Essa morosidade no lançamento do protocolo já significa uma perda muito significativa de aprendizagem e na garantia do direito à educação para estudantes, uma lacuna que atingiu diretamente a relação pedagógica estabelecida entre alunos e professores. Necessário destacar também que as ações tomadas por Estados e municípios apresentaram problemas graves de diferentes tipos, principalmente devido ao caminho escolhido pelas autoridades de ensino em preferir a mobilização de ferramentas tecnológicas digitais para gerar a interação entre alunos e educadores.

A estratégia utilizada encontrou limitações principalmente devido ao sistema educacional não estar atualizado neste campo, tais como: indisponibilidade ou insuficiência de equipamentos tecnológicos adequados para docentes e discentes pudessem exercer suas atividades, acesso insuficiente e socialmente indisponível à internet de qualidade para garantir interações de qualidade, além das dificuldades no campo da formação de professores para exercer suas atividades laborais com esse tipo de tecnologia.

Ademais, a implementação de ferramentas tecnológicas digitais trouxe outros tipos de limitações relacionadas à educação infantil de crianças de 0 a 5 anos de



idade, visto que não concilia com determinadas características deste forma de ensino, além das orientações na seara da saúde com a relação ao uso contínuo de telas de celulares ou computadores por crianças bem pequenas.

Toda essa situação demonstra um primeiro impacto crítico da pandemia e da suspensão das aulas presenciais nas escolas na garantia do direito à educação, gerando uma condição de lacuna curricular gerando uma dificuldade sobre o que ensinar e como criar as condições para apresentar o conteúdo para a interação de crianças e adolescentes e além de uma dificuldade pedagógica uma vez que muitos educadores não dispunham de referências técnicas e profissionais para realizar essa modalidade de ensino.

#### *4.1.2 Evasão escolar não documentada*

Os percalços enfrentados pelas escolas para produzir um protocolo curricular e pedagógico coerente foram os principais aspectos associados a um segundo efeito da pandemia na garantia do direito à educação que foi uma evasão escolar não documentada. Considerando esse tipo de abandono escolar não documentado como a desconexão, a ausência ou quase ausência de participação entre estudantes e professores por um curto tempo, no contexto da crise sanitária de covid-19.

A definição da situação formal de abandono escolar e sua documentação estatística segue diretrizes definidas pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (INEP) e/ou pelas áreas responsáveis por estatísticas nas diversas redes de ensino. Contudo, o conceito de abandono escolar na doutrina é exatamente o desengajamento permanente ou por um tempo considerável do estudante, no decurso de um ano letivo, identificado primordialmente pela frequência.

Com as atividades presenciais interrompidas, onde a interação escolar se dá utilizando ferramentas tecnológicas de comunicação remota, principalmente celulares, computadores ou através do envio de atividades impressas pelos professores, devemos ponderar que esses alunos que não conseguiram interagir com os professores por um período considerável se desconectaram da instituição de ensino de forma prolongada, entrando assim em condição de abandono escolar.

Devido às peculiaridades e realidade vivida no ano letivo de 2020, essas circunstâncias não foram devidamente documentadas. Em vista disso, os dados

disponibilizados são alarmantes. No mês de junho de 2020, uma reportagem exibida no jornal nacional expôs dados obtidos em diferentes redes estaduais do Brasil sobre a problemática. Ficou demonstrado que nos estados do Espírito Santo e do Acre, as previsões oficiais eram que 30% dos alunos não estavam acessando as atividades escolares desenvolvidas pela internet pelos professores. Em outros estados como Pernambuco esse índice era de 25%, no Rio de Janeiro de 20% e no Maranhão de 21%.

Outro estado que apresentou dados alarmantes foi o estado de São Paulo, em novembro de 2020, o secretário Estadual de Educação de São Paulo divulgou uma estatística oficial desenvolvida pela rede externando que, ao longo do ano letivo de 2020, 15% dos alunos matriculados no sistema do estado não haviam entregue nenhuma das tarefas propostas pelos discentes, independentemente de ser pela plataforma digital ou modelos impressos distribuídos pelas escolas. Calcula-se que no período de 8 meses de suspensão das atividades presenciais, cerca de 500 mil alunos paulistas não interagiram, pedagogicamente, ao menos um vez com seus professores.

Importante ressaltar que os fatores socioeconômicos apresentam forte constituinte explicativo dessa realidade, famílias que se encontram em situação de vulnerabilidade social e condições precárias são aquelas que apresentam maior dificuldade em garantir o aparato necessário para que crianças e adolescentes se mantenham engajados no ambiente escolar.

#### *4.1.3 Intensificação e precarização do trabalho docente*

Historicamente a categoria docente é conhecida pela sobrecarga de trabalho, por uma precarização das condições para exercer o ofício e uma grande responsabilização social sobre os aspectos de educação de crianças e adolescentes, a classe dos professores tiveram que suportar grandes desafios provocados pela pandemia de covid-19.

Assim, a experiência dos docentes em exercer seu trabalho durante a pandemia demonstra que a categoria sofreu um aumento significativo das atividades laborais. Dados mostram que houve aumento de diversas atividades docentes e externa a realidade de desgaste enfrentado pelos professores em todo o país (FCC, 2020).

Importante registrar que o trabalho de professores e professoras mudou e aumentou. A pesquisa revela que a preocupação dos docentes em garantir conteúdo e organizar o tempo com os alunos gerou um excesso da carga de trabalho. As principais estratégias utilizadas foram o de atividades digitais via redes sociais (whatsapp, facebook, e-mail).ficou demonstrado que quase oito em cada dez educadores fazem uso de materiais na forma digital através das redes sociais como estratégia pedagógica. Importante frisar que na educação 60% dos docentes exerciam o papel de enviar orientações às famílias dos alunos para o acompanhamento das atividades realizadas em casa (FCC,2020).

Diante desses dados fica evidente que o professorado aumentou sua carga de trabalho, bem como a absorção de outras funções como a de gerenciar e organizar soluções pedagógicas no momento da crise sanitária, gerando uma padronização e revelando uma falha na gestão educacional. Importante salientar que isso vai de encontro com o modelo historicamente praticado onde o conteúdo pedagógico é imposto utilizando como base apostilas e manuais a seguir.

Em relação à aprendizagem, pelo menos metade dos professores acredita que apenas parte dos estudantes cumpre as atividades ofertadas. Ao falar da expectativa relacionada à aprendizagem observa-se que diminuiu praticamente pela metade. Avaliando a ansiedade ou depressão de seus alunos, 53,8% dos professores consideram que houve um aumento nesses indicadores (FCC,2020).

#### *4.1.4 Enfraquecimento e produção de distorções no fluxo escolar*

Ao final dos anos 90, houve uma intensificação e conjunto de políticas públicas destinadas a combater os altos índices de reprovação escolar e de distorção de idade-série que eram presentes na escolarização básica brasileira. Esse aparato de política pública contava com mecanismos de natureza regulatória, mecanismos de natureza curricular e pedagógica e estratégias de formação docente.

Importante frisar que esse empenho se justificava, devido alguns fatores que marcavam a situação educacional brasileira como: os custos financeiros de uma cultura de reprovação escolar, que compromete a possibilidade de expansão do acesso à escola, comprovação de que de ganhos restritos ou inexistentes em termos de aprendizagem para estudantes reprovados e principalmente a grande

evasão escolar na educação básica, minando o direito à educação de crianças e adolescentes.

O cenário de crise sanitária de covid-19, com a fragilização curricular a perda de potência das aprendizagens e ainda o abandono não documentado, também refletiu nessa camada do sistema educacional brasileiro. Buscando evitar efeitos ainda mais devastadores no fluxo escolar da educação básica, o conselho nacional de execução orientou os sistemas de ensino no sentido de observarem o ano de 2020 de modo atípico principalmente em relação a decisões sobre reprovação escolar.

Depois de uma grande demanda e uma longa negociação para que houvesse a homologação do documento, no dia 10 de dezembro de 2020, a resolução CNE/CP nº 2/2020 abordou um conjunto de orientações aos sistemas de ensino sobre como exercer as atividades nesse período atípico:

*Art. 4º Para o cumprimento dos objetivos de aprendizagem e desenvolvimento da Educação Básica, e observando-se que a legislação educacional (LDB, art. 23) e a BNCC admitem diferentes critérios e formas de organização da trajetória escolar, a integralização da carga horária mínima do ano letivo afetado pela pandemia pode ser efetivada no ano subsequente, inclusive por meio da adoção de um continuum curricular de 2 (duas) séries ou anos escolares contínuos, observadas as diretrizes nacionais editadas pelo CNE, a BNCC e as normas dos respectivos sistemas de ensino. § 1º O reordenamento curricular do que restar do ano letivo de 2020 e o do ano letivo seguinte pode ser reprogramado, aumentando-se os dias letivos e a carga horária do ano letivo de 2021 para cumprir, de modo contínuo, os objetivos de aprendizagem e desenvolvimento previstos no ano letivo anterior, ao abrigo do caput do art. 23, da Lei nº 9.394/1996, que prevê a adoção de regimes diferenciados e flexíveis de organização curricular, mediante formas diversas de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar. § 2º Para os estudantes que se encontram nos anos finais do Ensino Fundamental e do Ensino Médio são necessárias medidas específicas definidas pelos sistemas de ensino, instituições e redes escolares relativas ao ano letivo de 2020, de modo a garantir aos estudantes a possibilidade de conclusão da respectiva etapa da Educação Básica, e a garantir a possibilidade de mudança de nível ou unidade escolar, e de acesso ao Ensino Médio e Cursos Técnicos ou à Educação Superior, conforme o caso.*

Embora a decisão acertada assumida pelo conselho nacional de educação ao pacificar essas orientações, o lapso temporal de sua consolidação associada a falta de atitude dos governos municipais e estaduais, ocasionou que a maior parte das

escolas e dos docentes brasileiros ocupassem o papel de decidir sobre os métodos de aprovação e planejamento curricular, em um cenário de grande incerteza.

Para garantir o efetivo cumprimento das orientações emitidas pelo CNE e evitar uma maior fragilização curricular do fluxo escolar dos estudantes, é necessário que as escolas e os professores sejam orientados de forma segura e transparente, além de receber um suporte formativo eficaz para realizar o seu trabalho pedagógico a partir dos parâmetros propostos.

## **4.2 Impactos indiretos**

Importante salientar que os impactos negativos decorrentes da pandemia de covid-19 se aprofunda na vida dos estudantes, impactando, inclusive, as dimensões da vida social dessa classe. Os fatores sociais e econômicos têm grande importância na garantia do acesso ao direito à educação, visto que, a precarização da vida social e familiar dos estudantes representa um grande fator de risco, gerando falta de engajamento e abandono escolar.

Além de avaliar os impactos diretos é necessário olhar com atenção como a vida familiar, social e financeira desses alunos foram atingidas. Dessa forma, conhecendo os desafios gerados por essa realidade pandêmica, um plano de ação levando em consideração os principais fatores de risco pode ser colocado em prática.

### *4.2.1 Insegurança alimentar*

Após o início da crise sanitária de covid-19 e suspensão das aulas presenciais houve uma grande preocupação em relação a segurança alimentar dos alunos da rede pública de ensino. Em maio de 2020, o programa mundial de Alimentos examinou a situação de insegurança alimentar em decorrência da pandemia e o chefe do órgão, Daniel Balaban calculou que o número de Brasileiros vivendo em situação de insegurança alimentar saltaria para 14,7 milhões de pessoas devido os aspectos relacionados à crise sanitária, econômica e social. ( O Estado de S. Paulo,2020).

A paralisação das atividades escolares presenciais precisa ser analisada nesse contexto. O programa nacional de Alimentação Escolar (PNAE), sempre foi uma das bases da política de segurança alimentar voltada para crianças e

adolescentes matriculados na educação. O programa exerce papel importantíssimo no cuidado da saúde da população mais jovem.

As medidas de distanciamento social e fechamento das escolas significou, para as crianças e adolescentes mais pobres a impossibilidade temporária de contar com duas refeições completas e balanceadas fornecidas pela alimentação escolar. Essa situação atingiu profundamente a possibilidade de garantir o mínimo nutricional diário para viver saudavelmente.

Devido a grande pressão social, os governos municipais e estaduais iniciaram alternativas para combater essa situação. Nestes municípios e estados foram criados programas de distribuição de cestas-básicas, vales- alimentação. Entretanto, essas iniciativas apresentaram algumas limitações, primeiramente a grande parte desses programas atendem apenas famílias cadastradas no CadÚnico e os valores disponibilizados pelos vales ou pela complementação de renda familiar são insuficientes para garantia da segurança alimentar, inclusive devido a aceleração da inflação nos preços de alimentos básicos.

Os dados estatísticos sobre os impactos da pandemia na segurança alimentar ainda são limitados e não é possível estabelecer uma análise quantitativa com uma visão ampla do problema. No entanto, os veículos de imprensa e as pesquisas de natureza qualitativa em seguimento no campo da educação e saúde revelam a gravidade do problema.

#### *4.2.2 Aumento da exposição ao trabalho infantil e juvenil*

Além dos problemas mencionados anteriormente, a pandemia de covid-10 também agravou problemas estruturais no mercado de trabalho brasileiro como o aumento da taxa de desemprego, a alta rotatividade e o aumento de subempregos. A pandemia acelerou a desestruturação do mercado de trabalho e tem aprofundado as desigualdades e o acesso a funções de qualidade.

A diminuição de renda das famílias resulta diretamente na vida escolar e profissional dos jovens, os quais necessitam inserir-se precocemente no mercado de trabalho, a fim de garantir uma complementação na renda familiar. O fundo das nações unidas para infância (UNICEF) observou um crescimento de 26% no número de famílias com crianças ou adolescentes trabalhando. Visto que, as crianças e adolescentes em vulnerabilidade social são obrigados a ingressar em funções

precárias e de forma precoce no mercado de trabalho, ocasionando um pior desempenho na escola ou até um abandono total das atividades escolares.

A já mencionada redução de renda das famílias, a elevação da taxa de desemprego e a insuficiência das políticas públicas gerou uma pressão para que jovens e crianças ingressassem no mercado laboral em cargos desprotegidos e com baixa remuneração. As ocupações por aplicativos, como os de entrega de comida, foram alternativas que sofreram uma grande adesão nesse cenário de necessidade e poucas oportunidades de emprego.

A aliança bikes divulgou dados que apontam que a grande maioria dos entregadores que utilizam bicicletas têm até 27 anos e metade tem até 22 anos de idade. A pesquisa ainda percebeu que 71% dos entregadores se declaram negros e tem seus domicílios na zona periférica da cidade. A grande maioria trabalha mais de 9 horas diárias, todos os dias da semana e percebem remuneração inferior ao salário mínimo vigente.

Ficou evidente que a crise econômica e a pandemia impactaram a inserção de jovens direta e indiretamente no mercado de trabalho. Os impactos diretos sobre os adolescentes foi o ingresso precoce e precário no mundo ocupacional, tendo que enfrentar os baixos salários e inseguranças relacionadas a direitos trabalhistas. As consequências indiretas tratam das modificações no mercado de trabalho que gerou uma redução de renda das famílias, que pressionou os jovens a interromper sua trajetória de formação acadêmica.

#### *4.2.3 Intensificação de adoecimento mental e situações de sofrimento psíquico*

Outro impacto da pandemia de covid-19 que afetou os jovens é o do adoecimento relacionado a doenças mentais, de acordo com o relatório da pesquisa juventudes e a pandemia do coronavírus, proposta e realizada pelo conselho nacional de juventude (CONJUVE), em colaboração com fundações e organizações da sociedade civil, nos meses de maio e junho de 2020.

Ficou demonstrado no relatório que a incidência de ansiedade aumentou em 62% em adolescentes e jovens, sendo seguida da sensação de tédio que atingia 57% do grupo mencionado, outro sentimento que afetou bastante a juventude foi a impaciência que mostrou-se presente em 54% do público pesquisado, essas foram as emoções de maior frequência durante a primeira fase da pandemia de covid-19.

O sentimento mais positivo indicado na pesquisa foi o de sensação de acolhimento, o que reflete em parte o impacto do convívio familiar e as interações remotas, entretanto, é importante salientar que o sentimento de estar solitário foi indicado por 36% dos participantes da pesquisa como uma realidade presente e muito ruim.

A referida pesquisa apresentou que o principal temor dos jovens entrevistados, naquele ponto da pandemia, era perder algum integrante da família para a doença ocasionada pelo covid-19 (75%), seguido de ser infectado pela doença (48%), infectar outras pessoas (45%), perder a vida (27%), ou enfrentar dificuldades financeiras (26%).

O temor pela saúde de terceiros, sinalizava uma grande disponibilidade de jovens para auxiliar no enfrentamento das dificuldades e efeitos danosos causados pela pandemia, em especial por meio de ações que poderiam ser executadas sem sair de casa, tendo como principais atividades: ligar para pessoas próximas e garantir que estão bem (79%), utilizar as mídias sociais para conscientizar a população (70%) e dar suporte para alguém vulnerável para garantir seu bem-estar (40%).

Levando em consideração a pandemia até o mês de junho de 2020, 30% dos jovens participantes foram infectados ou alguém do seu convívio teve covid-19. Ficou evidenciado que estes jovens possuem mais medo do que o total de respondentes da pesquisa de perder algum ente querido 79%, ainda esses respondentes que conviveram com a doença apresentam maior sentimento de medo de perder a vida quando comparados com os demais participantes da pesquisa.

Diante do prolongamento da situação de crise sanitária e social e com o agravamento de forma desigual devido o ponto de vista socioeconômico, e demográfico institui a necessidade de avaliarmos como essas percepções se manifestam para o conjunto da educação básica.

No campo internacional, estudos realizados em países analisando o impacto da pandemia de covid-19 na saúde emocional e mental nos estudantes da educação básica (WANG et al., 2020; BROOKS et al., 2020; HAMODA, 2020), revelaram que a incidência de quadros de estresse pós-traumático, depressão e ansiedade aumentaram de forma significativa, que variou, de acordo com a população estudada, entre 33% a 61%, quando comparados com o quadro anterior a pandemia.



Avaliando a situação do Brasil, estudos conduzidos em amostras contextualizadas de populações escolares dos estados de São Paulo, Minas Gerais, Pernambuco, Ceará e Rio de Janeiro obtiveram resultados similares, evidenciando um aumento variável entre 28% e 59% na incidência dos mesmos quadros.

É necessário avaliar as situações em conexão com o padrão de desigualdades perpetuado na sociedade brasileira e, é imprescindível estar atentos à diferença entre experimentar quadros de adoecimento, sofrimento psíquico e fragilização, considerando os fatores correlatos de vulnerabilidade social e pobreza, além dos enclaves de gênero, raça e sexualidade presentes na estrutura social brasileira.

Primordialmente, no que se refere à questão das desigualdades socioeconômicas, é determinante levar em consideração a diminuição de renda, o desemprego e a pobreza extrema intensificam o sofrimento psíquico vivido na realidade da pandemia. Nesse sentido, os dados obtidos na pesquisa do CONJUVE 2020 sobre a relação dos jovens com o mercado de trabalho e com a renda na primeira fase da pandemia são preocupantes.

Os dados coletados na consulta apontaram que, naquele momento, 65% do público alvo estava em situação de dependência financeira total ou parcial e que a renda familiar foi afetada do que a renda pessoal dos jovens, 49% responderam que a renda familiar teria reduzido. Por volta de 27% dos respondentes afirmaram inclusive, que tiveram diminuição de jornada com perda de renda ou que foram desligados de seus postos de trabalho. Entre o público negro, havia uma porção maior daqueles que perderam o emprego por conta da pandemia, representando 45% dos respondentes que apresentaram essa situação. (CONJUVE,2020)

Todo esse quadro ajuda a elucidar outro dado apontado na pesquisa, os jovens entrevistados declararam que os principais desafios enfrentados para estudar em casa eram equilíbrio emocional, dificuldade de organização para o ensino a distância, o afastamento da relação professora aluno no quesito de tirar as dúvidas com o professor, falta de um ambiente tranquilo para realizar as atividades pedagógicas e falta de aparato tecnológico para assistir às aulas.

Ficou demonstrado que 6 a cada dez jovens consideravam que as escolas e faculdades deveriam promover e priorizar atividades para lidar com sentimento e emoções, e 5 a cada 10 pediram estratégias para auxiliar na gestão do tempo e organização de tarefas.(CONJUVE,2020)

As complicações para a continuidade dos estudos afetaram tanto a classe jovem que questionados sobre a volta às aulas após o fim do isolamento social 3 a cada 10 jovens admitiram que já pensaram em não retornar, cerca de 28% dos entrevistados. Quanto maior a idade, maior o número daqueles que pensaram em abandonar os estudos, vale salientar que cerca de 24% dos jovens em idade escolar obrigatória responderam que já pensaram em não voltar para a escola.

Outro prejuízo grave causado pela pandemia de covid-19 foi a restrição de direitos às experiências de sociabilidade entre o grupo pesquisado. Em junho de 2020, segundo a pesquisa da CONJUVE, 73% dos jovens afirmavam que o aspecto de sua vida que tinha sofrido maior impacto eram as atividades relacionadas à cultura e lazer.

Fica evidente que o prejuízo causado pelas medidas de enfrentamento da pandemia de covid-19 afetaram diretamente a saúde mental de muitos jovens, o autor Orli Carvalho elucida:

*Quando pensamos nos efeitos da pandemia sobre a saúde mental de crianças e adolescentes é fundamental que consideremos que são seres em desenvolvimento e a forma como compreendem e explicam o mundo vai variar segundo o estágio em que se encontram, suas experiências anteriores, sua capacidade cognitiva e também da cultura em que estão inseridos. Isso é fundamental para podermos analisar adequadamente esse impacto diante de um ambiente com novos estressores.*

Importante ressaltar que a ausência de políticas públicas de atenção e cuidado psicossocial, associadas ao momento epidêmico e as experiências de isolamento social geram uma condição de dificuldade no convencimento da importância de respeitar o isolamento social, gerando como resultado a aglomeração de jovens como forma de mitigar o sofrimento psíquico causados pela condição endêmica.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Mesmo que de maneira que de maneira ainda ineficiente, não há como negar a evolução da promoção do direito humano à educação advindo da promulgação da carta constitucional de 1988, percebendo, portanto, as alterações históricas e sociais advindas desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Ainda, mais tardiamente o Estatuto da Criança e do adolescente, trouxe um conjunto de garantias atrelando o suporte de necessidades essenciais desse grupo.

As inovações criadas através da Lei nº 8.069/90, revelam uma nova identidade do direito humano à educação para crianças e adolescentes, visto que trata o direito à educação inserido em um contexto social, englobando políticas referentes à saúde, alimentação, habitação, esporte, lazer e cultura. Traz também, em consonância com a constituição, uma estrutura voltada para a promoção desses direitos, garantindo a articulação de diferentes órgãos para o exercício da defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Contudo, a realidade enfrentada pelo público em idade escolar obrigatória revela um distanciamento da legislação com o sistema de ensino e com o público docente. A situação escolar no período anterior ao início da pandemia de Covid-19 já mostrava indicadores de ineficiência e sucateamento, fatores esses que foram agravados com a crise sanitária e socioeconômica.

Desse modo, além dos desafios já enfrentados pelo sistema de ensino, após o fechamento das escolas houve uma acentuação desses problemas e o surgimento de novos impactos causados pela necessidade do isolamento social e a criação de uma nova metodologia de ensino. Principalmente, problemas relacionados à evasão escolar, diminuição de desempenho, dificuldades referentes às tecnologias utilizadas no ambiente escolar virtual, e adoecimento psicológico dos estudantes.

No presente estudo, viu-se que a administração pública, principalmente a União, não foi eficiente na criação de um protocolo nacional de garantia do direito à educação de crianças e adolescentes, bem como na proteção de fatores sociais da classe, visto que além do aspecto pedagógico, a estrutura familiar e econômica das famílias foram afetadas pela crise sanitária. Ainda, ficou demonstrado que os cidadãos em situação de vulnerabilidade social foram mais afetados.

Esses impactos diretos podem ser percebidos através do lapso pedagógico gerado pela dificuldade em implantar ferramentas tecnológicas em um sistema

educacional desatualizado nesse campo, além da falta de equipamentos necessários para a interação entre alunos e educadores. Conseqüentemente, a evasão escolar não documentada atingiu grande parte das instituições públicas de ensino do país.

Ainda, ficou constatada uma intensificação e precarização do trabalho docente, visto que, os professores assumiram o papel de realizar atividade que excedem a sua atividade laboral, inclusive criando planos pedagógicos, orientando famílias dos alunos e gerenciando soluções pedagógicas, revelando uma falha na gestão educacional por parte do poder público.

Quanto aos impactos indiretos, constatou-se que com a suspensão das aulas os alunos da rede pública enfrentaram uma nova realidade, com a falta de duas refeições muitos passaram por situação de insegurança alimentar. Devido as dificuldades financeiras, outra implicação foi o aumento do trabalho infantil e a intensificação de adoecimento mental e situações de sofrimento.

Sendo assim, a construção do trabalho objetiva dar visibilidade para o cenário do direito à educação após o início da crise sanitária de covid-19, principalmente a situação dos estudantes em circunstâncias de hipossuficiência, que devido ao modelo adotado para realização das aulas tiveram o direito à educação limitado devido ao método de ensino utilizando equipamentos tecnológicos inacessíveis. Com isso, é extremamente necessário realizar respostas urgentes para mitigar os efeitos das restrições de funcionamento das escolas na aprendizagem e no desenvolvimento de crianças e adolescentes.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição Política do Imperio do Brazil.** (de 25 de março de 1824). Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/)>. Acesso em: 21 ago. 2021.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil.** (de 24 de fevereiro de 1891). Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Constitui%C3%A7ao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constitui%C3%A7ao91.htm)>. Acesso em: 20 ago.2021.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil** (de 16 de julho de 1934). Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Constitui%C3%A7ao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constitui%C3%A7ao34.htm)>. Acesso em: 20 ago.2021.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil** (de 18 de setembro de 1946).

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967.** Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Constitui%C3%A7ao67](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constitui%C3%A7ao67)>. Acesso em: 22 ago. 2021.

BRASIL. **Emenda Constitucional Nº 1,** de 17 de outubro de 1969. Promulgada pelos Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/)>. Acesso em: 22 ago. 2021.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.** Promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm)>. Acesso em: 20 ago. 2021

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm)>. Acesso em: 23 ago. 2021.

BRASIL. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.** Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em:<[http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=12907:legislacoes&catid=70:legislacoes](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=12907:legislacoes&catid=70:legislacoes)>. Acesso em: 23 ago. 2021.

BROOKS, S.K.; WEBSTER, R.K.; SMITH, L.E.; WOODLAND, L.; WESSELY, S.; GREENBERG, N. The psychological impact of quarantine and how to reduce it: rapid review of the evidence. **The Lancet**, 20 de agosto de 2021. DOI:[https://doi.org/10.1016/S0140-6736\(20\)30460-8](https://doi.org/10.1016/S0140-6736(20)30460-8).

CETIC. **Painel TIC COVID-19:** pesquisa sobre o uso da internet no Brasil durante a pandemia do novo coronavírus. Centro Regional de Estudos para o

Desenvolvimento da Sociedade da Informação (CETIC), novembro de 2020. Disponível em: <<https://cetic.br/pt/publicacao/painel-tic-covid-19-pesquisa-sobre-o-uso-da-internet-no-brasil-durante-a-pandemia-do-novo-coronavirus-1-edicao/>>. Acesso em: 14. ago. 2021.

CHANG, G.; YANO, S. How are countries addressing the Covid-19 challenges in education? A snapshot of policy measures. **Section of Education Policy**. Unesco, 2020.

CONJUVE. **Pesquisa juventudes e a pandemia do coronavírus**: relatório de resultados. Conselho Nacional de Juventude (CONJUVE), junho de 2020 [PDF].

CURY, Munir (COORD). **Estatuto da criança e do adolescente comentado** — comentários jurídicos e sociais. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

DANTAS, Marcos. Nas pegadas da TV Digital: como e por que o capital reinventou a televisão. **Liinc em Revista**, v.3, n.2, Rio de Janeiro, p. 46-79, set 2007.

DUARTE, Clarice Seixas. A educação como um direito fundamental de natureza social. **Educação & Sociedade**. Campinas/SP, v. 28, n. 100 - Especial, p. 691-713, out. 2007

ELIAS, Roberto João. **Direitos fundamentais da criança e do adolescente**. São Paulo: Saraiva, 2005.

FCC. **Educação escolar em tempos de pandemia**. Fundação Carlos Chagas, informe nº 1, 2020. Disponível em:<<https://drive.google.com/drive/folders/1zBM0TS9yzFL1fKfKa1itNSkdKvNXg>>. Acesso em: 20 ago. 2021.

GEGIMPA. **Evolução temporal da resposta de ações curriculares e pedagógicas de redes municipais na Pandemia de Covid-19**. Grupo de Estudos em Gestão e Implementação de Políticas Educacionais, no prelo.

GORCZEVSKI, Clóvis (org). **Direito e Educação: A questão da educação com enfoque jurídico**. Porto Alegre: UFRGS, 2006.

GRANDISOLI, Edson; JACOBI, Pedro Roberto; MARCHINI, Silvio. **Pesquisa Educação, Docência e a Covid-19**. São Paulo: IEA-USP, 2020. Disponível em:<<http://www.iea.usp.br/pesquisa/projetos-institucionais/usp-cidades-globais/pesquisa-educacao-docencia-e-a-covid-19>> . Acesso em: 20 ago. 2021.

HAMODA, H. “Remember”: surviving the pandemic with your children! **IACAPAP**, 2020. Disponível em:<<https://iacapap.org/remember-surviving-the-pandemic-with-your-children>> . Acesso em: 25 set. 2021.

HORTA, José Silvério Baia. Direito à educação e obrigatoriedade escolar. **Educação e Pesquisa**. São Paulo, n. 104, p. 5-34, jul. 1998. Disponível em: <<http://www.fcc.org.br/pesquisa/publicacoes/cp/arquivos/158.pdf>> . Acesso em: 23 ago. 2021.

IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNADC)**. Rio de Janeiro: IBGE, 2019.

INEP. Censo Escolar 2019. Disponível em: <<https://www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atuacao/pesquisas-estatisticas-e-indicadores/censo-escolar>>. Acesso em: 21 ago. 2021.

INSTITUTO RODRIGO MENDES. **Protocolos sobre educação inclusiva durante a pandemia da Covid-19**: um sobrevoo por 23 países e organismos internacionais. Instituto Rodrigo Mendes, 2020. Disponível em:<<https://drive.google.com/drive/folders/1NNzghfGivlQ1WZfyF8I57o74y4rUX>> . Acesso em: 23 ago. 2021.

KLEIN, Naomi. Coronavírus pode construir uma distopia tecnológica. Tradução: Maurício Brum. **The Intercept Brasil**, 13 de maio de 2020. Disponível em:<<https://theintercept.com/2020/05/13/coronavirus-governador-nova-york-bilionarios-vigilancia/>> . Acesso em: 22 ago. 2021.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Direito da criança e do adolescente**. São Paulo: Rideel, 2010.

MARTINS, Daniele Comin. **Estatuto da criança e do adolescente e política de atendimento**. 1. ed. (ano 2006), 6. tir. Curitiba: Juruá, 2008.

OLIVEIRA, Romualdo Portela de. **O direito à educação na constituição federal de 1988 e seu re-estabelecimento pelo sistema de justiça**. Disponível em: <[http://www.educacaonline.pro.br/direito\\_educacao.asp](http://www.educacaonline.pro.br/direito_educacao.asp)>. Acesso em: 23 ago. 2021.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários à Constituição de 1946**. V. IV, 3ª ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1963

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: LTr, 1999.